

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SUPERINTENDÊNCIA  
REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL EM PERNAMBUCO.**

**Pedido de Impugnação ao**

**Processo nº 08400.005715/2025-14**

A Empresa **SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.614.013/0001-00, e Inscrição Estadual no 082820309, situada no Sítio Serra Verde de Aprígio, 400, Zona Rural, Cupira, Pernambuco, CEP: 55.460.000 neste ato representada pelo seu SÓCIO PROPRIETÁRIO, o Sr. Bruno José da Silva Inácio, portador do RG 9.045.282 SDS PE e CPF 105.594.754-03 vem requerer impugnação ao Excelentíssimo Sr. Pregoeiro.

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cumpre destacar que a abertura do certame ocorrerá no dia 14/11/2025, portanto, considerando o prazo de 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para a abertura para impugnação ao edital, não há qualquer dúvida quanto à tempestividade da presente peça.

**II. OBJETO DA IMPUGNAÇÃO**

Verificamos que o presente edital não incluiu a exigência do registro junto à ADAGRO. Diante disso, requeremos a devida adequação considerando que empresas que não possuem o registro no órgão, não estão legalmente autorizadas a prestar serviços de controle de pragas, conforme dispõe a legislação vigente.

O Estado de Pernambuco através da PORTARIA ADAGRO (Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco), Nº 031/20019

dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, expurgo/fumigação e capina química.

Com base nesta portaria, especificamente em seu art. 4º:

**"Art. 4º - O serviço de controle de vetores e pragas urbanas envolvendo a utilização de saneantes desinfestantes de uso profissional, com venda restrita a entidades especializadas e/ou agrotóxicos somente poderá ser executado por empresas especializadas, devidamente licenciadas pelo órgão de Vigilância Sanitária e com o Registro Estadual na ADAGRO."**

O Artigo citado especifica a necessidade de licença na ADAGRO, sendo contrária a legislação que empresas que não possuem tal licença/registro exerçam serviços de controle de pragas no Estado de Pernambuco.

Além disso, com base no DECRETO Nº 52.005, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021, exigem registro na ADAGRO as seguintes atividades exercidas em nosso Estado: cód. 0161-0|01 Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas e cód. 8122- 2|00 Imunização e controle de pragas urbanas, reafirmando a obrigatoriedade de registro nesse órgão, desta forma, faz-se necessário que toda empresa que venha prestar os serviços citados alhures no Estado de Pernambuco, possua o certificado de registro de estabelecimentos emitido pela Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco, tanto o órgão, quanto a empresa que descumprirem essa regulamentação comete crime e infração estadual, podendo ambos virem a ser penalizados.

A Lei 14.133/21, portanto, aludiu aos casos em que a atividade pressupõe cumprimento de formalidades especiais. Isso se passa quanto a determinadas atividades cujo exercício depende de autorização de órgãos administrativos.

Logo, tais exigências, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico-operacional, não são desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, constituindo garantia mínima suficiente de que o futuro

contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais, bem como a devida proteção ambiental e social.

Nesse sentido, a Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco (ADAGRO) é a autarquia estadual vinculada à Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária, dotada de autonomia administrativa e financeira, que tem por finalidade promover a defesa, a inspeção e a fiscalização agropecuária no território e nas divisas do Estado de Pernambuco, incluindo as áreas distritais, bem como exercer as atividades de vigilância epidemiológica, profilaxia e controle de pragas e doenças animais e vegetais (Lei Estadual nº 15.919/16, art. 2º, caput, e art. 3º, inciso V).

Nesse escopo, a Portaria ADAGRO nº 031/2019 dispõe sobre o funcionamento de empresas que prestem serviço de controle de vetores e pragas urbanas, expurgo/fumigação e capina química, bem como outras providências, constituindo infração a sua não observância. Isto posto, transcreve-se o teor do art. 4º, caput, do referido ato normativo:

Art. 4º - O serviço de controle de vetores e pragas urbanas envolvendo a utilização de saneantes desinfestantes de uso profissional, com venda restrita a entidades especializadas e/ou 5 agrotóxicos somente poderão ser executado por empresas especializadas, devidamente licenciadas pelo órgão de Vigilância Sanitária e com o Registro Estadual na ADAGRO.

Igual comando é previsto nos incisos II e XV do art. 13 da referida Portaria, senão vejamos:

Art. 13 - As instalações das empresas especializadas no controle de vetores e pragas urbanas, expurgo/fumigação e capina química são de uso exclusivo, sendo vedada a instalação do estabelecimento operacional em prédio ou edificação de uso coletivo, seja comercial ou residencial, atendendo as legislações relativas á saúde, segurança, ao ambiente e ao uso e ocupação do solo urbano, devendo apresentar: [...] II. Possuir Registro Estadual na ADAGRO. [...] XV. O serviço de controle de vetores e pragas urbanas, o expurgo/fumigação e a capina química só poderão ser feitos por pessoa jurídica devidamente registrada na ADAGRO.

Faz-se necessário, ainda, na execução de serviço em prédios de uso coletivo, a exemplo das unidades escolares objeto do presente certame, afixar cartazes informando a realização da desinfestação, com a data da aplicação, o nome do produto, grupo químico, telefone do Centro de Informação

Toxicológica e números das licenças sanitária, ambiental e o devido Registro Estadual na ADAGRO, conforme art. 26 da Portaria nº 031/2019:

Art. 26 - Quando a aplicação ocorrer em prédios de uso coletivo, residencial, comercial ou de serviços, a empresa especializada deverá afixar cartazes informando a realização da desinfestação, com a data da aplicação, o nome do produto, grupo químico, telefone do Centro de Informação Toxicológica e números das licenças sanitária, ambiental e o Registro Estadual na ADAGRO. Verifica-se, ademais, a conceituação de prestador de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, expurgo/fumigação e capina química no Anexo II Portaria ADAGRO Nº 031/2019:

Registro de Empresa e de Prestador de Serviços: Ato privativo da Secretaria de Desenvolvimento Agrário do Estado de Pernambuco, através da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco - ADAGRO, que autoriza o funcionamento de estabelecimento produtor, formulador, importador, exportador, manipulador ou comercializador, ou a prestação de serviços de transporte e/ou aplicação de agrotóxicos, componentes e afins

Tamanha a importância do registro no órgão competente, diante da necessária proteção ambiental, que o art. 60 da Lei nº 9.605/98 dispõe ser crime construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais 6 competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes, tendo como preceito secundário a detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), do mesmo modo, ao regular o mercado de controle de pragas e vetores, por meio da Resolução da RDC 52/2009, assim dispôs:

Art. 50 A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente.  
§1º A empresa instalada em cidade que não possua autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença. [...] Art. 6º A contratação de prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente pode ser efetuada com empresa especializada.

Tal exigência se dá em virtude da necessidade de execução dos serviços contratados exigir o domínio de determinados tipos de habilidades, sendo imprescindível a participação de pessoal qualificado.

Nessa linha, ensina Marçal Justen Filho:

Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada. Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI, da CF/1988, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma contratação adequada e satisfatória.

Nesse sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas da União. Vejamos:

A Administração deve formular as exigências de habilitação que garantam a capacidade técnica e legal do licitante para executar os serviços objeto da licitação. Estabelecimentos não inscritos no respectivo Conselho Regional de Medicina não estão aptos a prestar serviços médicos, em decorrência de imposição legal. Ainda que não existisse o citado inc. I, a exigência da inscrição no CRM seria fundada no inc. IV, do citado art. 30, que requer prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (Acórdão 2.917/2011, Plenário, rel. Min. José Jorge).

Logo, resta claro que não há restrição de participação, pois a licitante poderá solicitar as licenças junto aos órgãos competentes conforme determinam as legislações. Tais leis, regulamentos e demais atos administrativos são objetivos quanto à prestação de serviços de controle de pragas e vetores urbanas, que devem ser realizadas por empresas especializadas, com o intuito de garantir a qualidade e segurança dos serviços, além de minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfestantes

Para dar mais celeridade ao processo, nossa empresa realizou junto ao órgão ADAGRO, diligência quanto ao citado, vejamos a resposta aos questionamentos, o documento seguirá em anexo:

#### PERGUNTAS

1. Pergunta 01: Uma empresa que tem sua sede, seu ponto físico, fora do estado de Pernambuco, pode prestar serviços de controle de pragas urbanas, dentro do território do estado de Pernambuco?
  1. Resposta ADAGRO: Uma empresa com sede em outro estado para atuar legalmente no Estado de Pernambuco deverá registrar uma filial de sua empresa na Adagro e seguir todas as exigências descritas no Decreto Estadual Nº 52.005/2021 e Portaria Adagro 31/2019.
2. Pergunta 02: Um órgão público dentro do estado de Pernambuco, pode contratar uma empresa que não tem registro na ADAGRO para serviços de controle de pragas urbanas?
  1. Resposta ADAGRO: A contratação de uma empresa sem registro na Adagro configura infração e estará sujeito às penalidades descritas nos Artigo 31 da Lei Nº 12.753/2005 e aos Artigos 48 e 49 do Decreto Nº 31.246/2007. Todas os valores das multas e as infrações previstas em legislações estão disponíveis para consulta no site <<https://www.adagro.pe.gov.br/multas-taxas>>
3. Pergunta 03: Se um Órgão Público, sabendo que para serviços de controle de pragas Urbanas, dentro do estado de Pernambuco, é necessário o Registro junto a Adagro, da empresa prestadora desse serviço decidir ir contra e contratar uma empresa sem tal registro, qual a consequência para o Órgão e para a empresa prestadora do serviço? Elas podem ser Penalizadas? Qual seria essa punição?

<https://outlook.live.com/mail/0/inbox/id/AQOkADAwATY0MDABLWbzN2MTYzkyYy0wMAItMDAKABAADavIu0EmZ06HXEBi8YXVw%3D%3D>

1/3

24/08/2022 15:51

Email – Bruno Início – Outlook

1. Resposta ADAGRO: Pessoas físicas ou jurídicas que contratarem uma empresa sem registro na Adagro estarão sujeitos à penalidade do inciso XVI do Artigo 47 do Decreto Nº 31.246/2007 e as infrações previstas em legislações estão disponíveis para consulta no site <<https://www.adagro.pe.gov.br/multas-taxas>>

Como demonstrado, tanto o órgão, como a empresa que não possuir registro na Adagro serão multadas e responderão civil e penalmente se realizarem tais serviços sem estarem legalizadas perante o órgão, descumprindo tal exigência estadual, **esta exigência é direcionada ao estado de Pernambuco.**

A presente visa garantir a observância da legislação estadual e federal aplicável, assegurando que a contratação se realize com empresas devidamente registradas, em conformidade com as normas de saúde, segurança e meio ambiente.

### **III. DOS PEDIDOS**

Diante o exposto, requer-se:

**O ACOLHIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** a fim de que, considerando os argumentos acima expostos **seja incluída no item respectivo, quanto à qualificação técnica, a necessidade de cadastro e licença junto à Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco (ADAGRO) para o item específico localizado no Estado de Pernambuco.**

Cupira, 10 de novembro de 2025.

Bruno Jose da Silva Inácio  
SÓCIO PROPRIETÁRIO

